



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904588/2018-14
ACÓRDÃO	1301-008.378 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLS SAO PAULO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES ACESSÓRIAS. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

A retificação de declarações originais para a constituição de direito creditório impõe ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma inequívoca e documental, o erro de fato alegado. A mera alteração dos dados nos sistemas da Receita Federal, desacompanhada da documentação contábil e financeira de lastro, não afasta a presunção de legitimidade dos lançamentos confessados originalmente.

IRRF SOBRE REMESSA DE ROYALTIES. ASSUNÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. NECESSIDADE DE CONTRATOS DE CÂMBIO E DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL HÁBIL.

Para o reconhecimento de indébito fundamentado na não dedução do IRRF em remessas de royalties ao exterior, é imprescindível a comprovação cabal de que a empresa brasileira efetivamente assumiu o ônus financeiro da operação.

O mero registro dos contratos no INPI não comprova a realidade financeira do desembolso, sendo indispensável a apresentação dos respectivos contratos de câmbio atrelados a documentação contábil idônea e suficiente para atestar a exatidão dos valores e sanear eventuais contradições nas declarações apresentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-023.812, proferido pela 12ª TURMA/DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06433.84356.060114.1.7.04-0666 (fls. 386 a 390), transmitida pela empresa incorporada CLS São Paulo Ltda. - CNPJ 02.704.394/0001-94, na qual foi informado crédito no valor original de R\$ 101.473,96 (sendo utilizado R\$ 29.101,15 na referida DCOMP), referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal (código de receita 2484) do período de apuração de 31/12/2010, tendo sido o respectivo DARF recolhido em 31/01/2011 no valor total de R\$ 252.438,07.

O Despacho Decisório Eletrônico 134771200 de 06/07/2018 (fls. 371/372) não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou a compensação, pois o DARF informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

A empresa incorporadora Outback Steakhouse Restaurantes Brasil S.A - CNPJ 17.261.661/0001-73 foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico por via postal em 17/07/2018 (fls. 391) e apresentou manifestação de inconformidade em 15/08/2018 (fls. 2), na qual alega, em síntese, que (fls. 347 a 370):

Da Preliminar do Cerceamento de Defesa

- Na análise do despacho decisório não há indicação das circunstâncias de fato ou de direito que teriam sido levados em conta pela autoridade que o emitiu, para proceder à desconsideração do crédito apurado.
- Tal documento não traz considerações claras e conclusivas sobre os motivos que levaram a autoridade fiscal entender que o contribuinte não teria apurado créditos suficientes à liquidação dos débitos informados na PERDCOMP não homologada.
- Tal situação é problemática, pois limita sobremaneira a defesa da contribuinte, a qual terá que presumir quais seriam as razões adotadas pela autoridade administrativa para que baseada em nenhum documento suporte, ou qualquer descrição de razões de fato ou de direito sobre as quais se funda sua pretensão que possa servir de ponto para a contra argumentação.
- Com base no exposto, requer a impugnante à nulidade do despacho decisório, com fundamento no inciso II do art. 59 do PAF.

Do mérito

Da existência do crédito

- A empresa incorporada CLS São Paulo Ltda. efetuou adição indevida na apuração do IRPJ em dezembro de 2010 no valor de R\$ 1.127.488,48 a título de IRRF sobre royalties.
- Ocorre que este tributo é dedutível, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei 8.981/95.
- Apresenta cópia dos certificados de averbação dos contratos junto ao INPI, que evidencia no campo “responsável pelo pagamento do imposto de renda” a figura da cessionária.
- Tendo identificado tal equívoco, procedeu à correção de sua apuração, bem como de suas obrigações acessórias.
- A comprovação da apuração do IRRF pode ser deduzido da memória de cálculo anexa, sumarizada na tabela abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
a) Valor do royalty devido	R\$ 6.389.101,35
b) Reajustamento da base de cálculo (a/0,85)	R\$ 7.516.589,82
c) IRRF apurado (b x 15%)	R\$ 1.127.488,47
d) Valor da despesa de royalty - reajustamento	R\$ 7.516.589,82

• Tendo em vista a correção efetuada, pode-se evidenciar o indébito apurado, da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
a) Base de cálculo original	R\$ 18.254.537,92
b) (-) Base de cálculo correta	R\$ 17.127.049,44
c) (=) Adição Indevida	R\$ 1.127.488,48
d) CSLL paga a maior (=c *9%)	R\$ 101.473,96

• O valor do indébito é justamente o valor do crédito original considerado na PERDCOMP.

• O recolhimento efetuado através de DARF no valor de R\$ 252.438,07, o qual é a base para a apuração do crédito de R\$ 101.473,96 foi efetuado indevidamente pela sociedade, haja vista que não havia valores a recolher em dezembro.

• A DCTF do mês de dezembro evidencia a inexistência de débitos no período.

• Também não se venha dizer que o crédito não existia em função de erros no cálculo da atualização da Selic:

Descrição	Valor (R\$)
a) Pagamento a maior	R\$ 101.473,96
b) Selic Acumulada	26,48%
c) Valor da Atualização (a x b)	R\$ 26.870,30
d) Crédito Atualizado (a+c)	R\$ 128.344,26

• Requer a anulação do referido despacho e a homologação das compensações.

Da conversão do pedido em diligência

• Caso os julgadores não considerem que a juntada dos documentos mencionados sejam insuficientes para a comprovação do direito creditório, a recorrente entende que o julgamento deva ser convertido em diligência.

• Reproduz trechos de publicações técnicas e de ementas de decisões do CARF.

Da inaplicabilidade da multa e juros de mora – responsabilidade por infrações na incorporação

• Alega que a incorporadora jamais deveria ser responsabilizada por eventuais multas e encargos moratórios, com base no art. 132 do CTN.

• Nos termos do mencionado dispositivo a empresa incorporadora responde pelos tributos devidos até a data do evento societário.

• Reproduz trecho de publicação técnica.

Do Pedido

• Requer que se julgue procedente a preliminar de cercamento do direito de defesa.

- Caso entenda que não é o caso, requer que se pronuncie favoravelmente quanto à existência do direito creditório do contribuinte.
- Caso entenda que não resta comprovado o direito creditório do contribuinte, requer que seja afastada a aplicação de multa e juros sobre os débitos.
- Requer a juntada de documentos adicionais.
- Requer a realização de diligências em homenagem ao princípio da verdade material.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 julgou improcedente a Manifestação apresentada, no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação em litígio.

A interessada teve ciência da decisão na data de 06/12/2023 (fl. 414) e apresentou recurso voluntário tempestivo em 05/01/2024 (fls. 417), sem adição de novos documentos. Em ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselheiro, e incluídos na pauta para ser julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se a determinar se a recorrente faz jus a um direito creditório de CSLL (estimativa mensal de dezembro de 2010), decorrente de pagamento indevido, em face de alegado erro na apuração original. A contribuinte defende que adicionou indevidamente à base de cálculo do tributo os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a remessa de royalties ao exterior. Argumenta que referida despesa seria dedutível por ter assumido o ônus financeiro da operação, informando ter procedido à retificação de suas obrigações acessórias (DCTF e DIPJ) antes mesmo do despacho decisório.

Inicialmente, cumpre afastar um dos fundamentos utilizados pela decisão de primeira instância. O Acórdão recorrido, ao negar o pleito da recorrente, baseou-se em parte na

inobservância do limite de dedutibilidade de 4% para despesas com royalties (previsto no RIR/99 e na Portaria MF nº 436/58).

Neste ponto específico, assiste razão à recorrente. Com efeito, a limitação imposta pela legislação do Imposto de Renda não se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo que a matéria se encontra definitivamente pacificada no âmbito administrativo pela Súmula CARF nº 117, dotada de efeito vinculante para toda a Administração Tributária Federal:

"A indedutibilidade de despesas com 'royalties' prevista no art. 71, parágrafo único, alínea 'd', da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL."

Contudo, a superação deste óbice legal não exime a contribuinte do seu dever basilar de comprovar os fatos que amparam o seu direito creditório.

É inconteste que a recorrente retificou tempestivamente a sua DCTF e a sua DIPJ. No entanto, a retificação de uma confissão de dívida que resulte em redução de tributo impõe ao contribuinte o ônus inafastável de comprovar, de forma documental, o erro de fato que justificou a alteração.

A recorrente alega que o erro consistiu em não deduzir o IRRF, pois teria assumido o seu ônus financeiro. Para comprovar tal premissa, juntou aos autos planilhas, a DCTF, a DIPJ retificadora, o Livro de Apuração (LACS) e Certificados de Averbação do INPI (fls. 141 a 309).

Ocorre que, como asseverado pela DRJ à fl. 403 do Acórdão recorrido, os documentos apresentados são materialmente insuficientes: "*os Certificados de Averbação no INPI, que por si só, não comprovam o ônus alegado. Deveriam ter sido anexados, também, os respectivos contratos de câmbio*".

De fato, o registro de contratos no INPI apenas formaliza a relação jurídica e permite a remessa de divisas ao exterior, mas não atesta a realidade financeira da operação. A comprovação de que a empresa brasileira efetivamente arcou com o ônus do imposto retido exige o rastreamento do fluxo financeiro, cujo documento hábil, conforme bem apontado pela decisão recorrida, é o respectivo contrato de câmbio. Sem este documento financeiro, é impossível verificar a taxa efetivamente aplicada e se a retenção foi, de fato, suportada pelo remetente.

Agrava a situação da recorrente o fato de as provas documentais por ela próprias carreadas serem contraditórias. A DRJ mapeou, às fls. 401 e 402, graves divergências numéricas, inclusive nos documentos retificadores:

- Há dissonância entre os valores de IRRF informados na DCTF e os valores contidos na planilha gerencial elaborada pela defesa.

- Constatou-se divergência primária no valor dos próprios royalties pagos em 2010: a planilha da empresa informa o total de R\$ 6.389.101,35, enquanto a Ficha 05A (linha 28) e a Ficha 44 da sua DIPJ retificadora declaram R\$ 6.620.152,72.

Era ônus da recorrente, no momento da interposição do Recurso Voluntário, apresentado sem novos documentos, trazer aos autos a documentação cambial e a escrituração

contábil idônea, como o Livro Diário e o Livro Razão, para sanear essas divergências e comprovar a exatidão do crédito. A contribuinte, todavia, limitou-se a reiterar argumentos de que os documentos anexados na manifestação de inconformidade seriam suficientes, não refutando analiticamente as contradições apontadas pela DRJ.

Assim, por estas razões, infere-se o pleito da Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA